URGENTE

DEMAREST & ALMEIDA advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

02

97
4935

URGENTE

HANA MICRON INC., pessoa jurídica constituída sob as leis da República da Coréia, registrada perante a Junta Comercial da República da Coréia sob o nº 312-81-50630, com sede social localizada na #95-1, Wonnamli, Umbong-myeon, Asan, Chung-nam, República da Coréia, código postal 336-864 **(DOC. 01)**, doravante denominada **"AUTORA OU HANA"**, vem, por seus advogados **(DOC. 02)**, com fulcro no artigo 1.029 e 1.034, inc. II do Código Civil e normas processuais aplicáveis, ajuizar

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES, PEDIDOS INDENIZATÓRIO E DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face de **TOMMY MIYATA,** doravante denominado **"RÉU ou TOMMY"**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 18.302.616 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.219.878-03, residente e domiciliado na Al. Santos, 1.827, 8º Andar, Conjunto 82, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01419-002, e **HN LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, que utiliza como título de estabelecimento o nome **HANA INNOSYS LATIN AMERICA,** doravante denominada **"RÉ ou HILA"**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.859.856/0001-33, com sede social na Rua Cenno Sbrighi, 170, Edifício 1, 2º Andar, Água Branca, São Paulo, SP, CEP 05036-010, ambos denominados em conjunto **"RÉUS",** pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir articulados.

03

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de demanda que pretende a dissolução da sociedade HILA, fruto de uma *joint venture* entabulada entre os seus sócios, a Autora HANA e o Réu TOMMY. Inicialmente, e a fim de que não haja futuros e desnecessários questionamentos, faz-se necessário esclarecer duas importantes questões preliminares.

1.1 COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

Consoante a doutrina[1], *"o processo de dissolução parcial, como variante do de dissolução total, tem lugar no local da sede da sociedade, assim entendido como o indicado no seu ato constitutivo"*, tendo em vista o que dispõe o art. 100, VI, "a" do CPC.

A sede social da HILA encontra-se estabelecida no Bairro da Água Branca, Capital de SP, de modo que, de acordo com ao doutrina e o disposto na referida norma, a princípio a presente ação deveria ser interposta perante o Foro Distrital da Lapa.

Contudo, o art. 54, II da Resolução nº. 02/76 do TJ/SP restringe a competência dos Foros Distritais da Capital às ações cujo valor não ultrapassem 500 salários mínimos, ou que, independentemente do valor, tratem das matérias ali versadas[2].

Considerando que o valor da demanda ultrapassa 500 salários mínimos e que a matéria desta lide não está incluída no rol do art. 54, II da Resolução nº. 02/76, percebe-se, nitidamente, que esse MM. Juízo é competente para julgamento desta ação.

Por último, consoante prescreve a cláusula 22ª do Contrato Social, foi eleito o Foro Central da Comarca da Capital como competente para dirimir os conflitos existentes entre os sócios da HILA, o que encontra guarida no quanto disposto no artigo 111 do CPC e na Súmula 335 do STF.

---

[1]BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas.* Belo Horizonte, Mandamentos, 2004, p. 312

[2]*a) Ações de Despejo, Renovatórias e Negativas de Renovação de Locação, Revisionais e Cobrança ou Execução de Aluguéis e de Consignação em Pagamento de Aluguéis; b) Ações e Execuções fundadas em Títulos Executivos Extrajudiciais; c) Ações sobre danos pessoais e materiais decorrentes de Acidentes de Veículos; d) Ações de Alimentos; e) Ações de Desquite e Anulação de Casamento; f) Inventários, Arrolamentos e Arrecadações de bens, desde que as pessoas falecidas não tenham deixado testamento; e a consequente divisão geodésica dos imóveis partilhados e a demarcação dos quinhões; g) Venda, Arrendamento, Hipoteca, Penhor ou outro gravame de bens de incapazes; h) Suprimento de idade e consentimento, inclusive outorga marital e uxória; i) Nomeação de tutor ou curador a incapazes, e interdição; j) Os feitos relativos ao registro civil, mesmo que envolvam questão de estado; k) Extinção de Usufruto ou Fideicomisso, quando em razão de ato entre vivos; l) Medidas preparatórias, preventivas e incidentes, relativas às ações de sua competência.*

DA #8347269 - v8

1.2 LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A ação é intentada pela sócia HANA contra o seu sócio TOMMY, que são os únicos sócios da HILA, tendo ambos igual participação no seu capital social (50%-50%), conforme Contrato Social. A sua inclusão no pólo passivo justifica-se ainda pois foi com TOMMY que rompeu-se a ***affectio societatis*** necessária para manutenção da *joint venture*.

A demanda também é intentada contra a própria HILA, tendo em vista que jurisprudência[3] e doutrina[4] entendem que a sociedade empresária limitada a ser dissolvida é litisconsorte necessário[5] e, portanto, deve necessariamente constar do pólo passivo da ação de dissolução.

II. DOS FATOS

2.1 O MERCADO BRASILEIRO COMO UM TRAMPOLIM PARA O MUNDO

Fundada há menos de doze anos, a HANA provou ser uma empresa de excelência e reputação na fabricação de semicondutores (chips e microchips), apesar das constantes e rápidas mudanças tecnológicas no mercado em que atua. Tal reconhecimento decorreu dos elevados esforços envidados ao aliar a melhor tecnologia, rapidez na entrega e qualidade dos produtos por ela manufaturados[6].

Como corolário deste prestígio, em 2003 a HANA decidiu expandir seus negócios para além da Coréia, estabelecendo filiais nos Estados Unidos da América, através de sua subsidiária, a HANA-US.

---

[3] RSTJ 88/180; RSTJ 132/391; STJ, REsp 105.667-SC; STJ-RT 677/220; STJ-RJ 277/82; RT 601/96; TJ 757/339; JTJ 158/121; JTJ 204/217; RJTJERGS 173/224; TJ-RS, Apelação Cível nº. 70025137084, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. 15/04/2009; TJ-PR, Apelação Cível nº. 0404136-9, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 25.06.2008.

[4] CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 221/223. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 9.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 228. BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte, Mandamentos, 2004, p. 348/349. FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 122/123. SIMÃO FILHO, Adalberto. A nova sociedade limitada. Barueri: Manole, 2004, p.187.

[5] *"O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo."* (STF, RT 594/248).

[6] Maiores informações sobre a HANA podem ser obtidas em visita ao *site* www.hanamicron.com

DA #8347269 - v8

05

DEMAREST & ALMEIDA advogados

No início de 2005, a HANA aceitou o desafio e iniciou uma busca pelo mercado ideal, no qual pudesse estabelecer uma indústria verdadeiramente global de semicondutores. Um dos primeiros passos seria determinar se a América Latina seria o catalisador para a globalização do seu negócio.

Com uma economia pujante e um ilimitado potencial de crescimento, a HANA não teve dúvidas de que o Brasil seria o candidato ideal de onde expandiria seus negócios, atingindo mercados que antes não poderia alcançar.

Assim, o investimento inicial não focava unicamente o Brasil: o país seria o pontapé inicial para uma estratégia global.

Explica-se. Um dos produtos de maior destaque da HANA é o chamado "microchip" de identificação (brincos) destinados à perfeita identificação de **gado** (rebanho bovino) que, além de permitir o seu rastreio via satélite, possibilita que o produtor armazene todos os dados que interessam aos compradores, mormente aqueles referentes ao controle fitossanitário do produto final, a carne bovina.

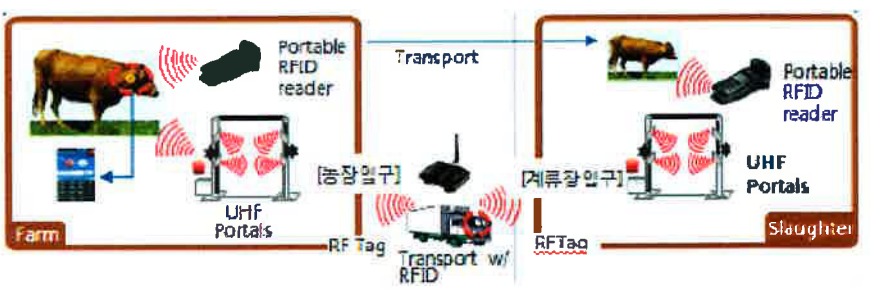

Com aproximadamente 209 milhões de bovinos, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem o maior rebanho comercial do mundo, sendo que as exportações de carne bovina do Brasil somaram US$ 5,769 bilhões em 2012, aumento de 7,33% ante a receita de US$ 5,375 bilhões registrada em 2011.

Portanto, não foi à toa que a HANA decidiu expandir seus negócios para o Brasil, pois além de um potencial consumidor dos seus produtos, o mercado brasileiro serviria como uma importante vitrine para a propagação do seu produto (os tais "microchips" de identificação) em mercados nos quais a HANA ainda não possuía tanta expressividade e visibilidade.

06

Devido às crescentes exigências sanitárias, decorrentes dos surtos de doenças ligadas ao consumo de alimentos (ex. febre aftosa), os países importadores de carne bovina vêm exigindo cada vez mais que os exportadores mantenham um controle rigoroso com relação à origem, qualidade e às informações referentes ao produto (às cabeças de gado propriamente falando, bem como ao seu controle fitossanitário).

Atualmente, a maior gama de informações possível é exigida para que as autoridades sanitárias e alfandegárias (mundiais) tenham facilidade no controle e triagem dos produtos, sobretudo aqueles oriundos de locais aonde foram constatados surtos de doenças conexas à ingestão de carne bovina.

Merece consideração que os principais importadores de carne bovina brasileira são Rússia (19%), China (14%), União Europeia (14%), Egito (10%); Venezuela (8%), Chile (7%), Irã (6%), Arábia Saudita (3%) e Líbano (1%)[7], países nos quais a HANA ainda tenta aumentar sua penetração.

Assim, ao adentrar no território brasileiro, a HANA, reflexa e sinergicamente, ingressaria na China, Europa e Oriente Médio, eis que a difusão da sua marca no mercado brasileiro, notório exportador àqueles mercados, favorecia, por conseguinte, a propagação nos países em que ainda não atuava expressivamente.

Unidades de Negócio WW

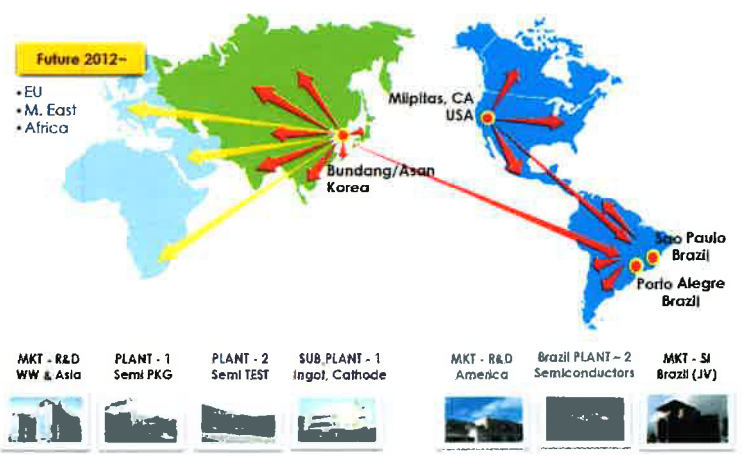

[7]Conforme noticiado pela Associação Brasileira de Importadores e Exportadores de Carne - ABIEC, in http://www.abiec.com.br/noticia.asp?id=839

DA #8347269 - v8

07

2.2 DA CRIAÇÃO DA HILA

Foi neste contexto que as partes se aproximaram. TOMMY, brasileiro, poderia prover o que faltava aos executivos coreanos da HANA: conhecimento sobre o Brasil que facilitasse a prospecção de negócios, país de enorme extensão territorial, com rebanhos espalhados pelo país. Além disso, a barreira linguística: o português é pouco difundido na Coréia, enquanto que o inglês, segundo idioma dos coreanos, é pouco falado no Brasil.

Já a HANA proveria justamente a força motriz da *joint venture*: a tecnologia dos produtos (os tais "microchips") e todo o *know-how*, que tornariam a marca conhecida na América Latina e nos demais locais nos quais ainda não possuía negócios solidamente fincados (Europa e Ásia).

Dentro desta conjuntura e enquanto as partes negociavam os termos que regeriam a *joint venture* a ser celebrada, em **10/02/2010**, o réu TOMMY e o Sr. Daniel Golfieri Burin constituíram a empresa HILA, que, desde o seu nascedouro, carregava a marca "HANA" em seu nome fantasia (título de estabelecimento), consoante cláusula 1ª, § único do do "*Contrato de Constituição*" **(DOC. 03)**:

> ***Cláusula 1ª - A sociedade, doravante classificada como sociedade empresária limitada, terá a denominação de HN Latin America Importação, Exportação e Comercialização de Equipamentos Eletrônicos e Prestação de Serviços Ltda., sendo regida pela Lei nº. 10.406, de 10/01/2002 e demais legislações que lhe forem aplicáveis.***
> ***Parágrafo único - Usará como título de estabelecimento o nome "HANA Innosys Latin America"***

Quase que concomitantemente à constituição da HILA, em **18/02/2010**, foi celebrado um "*Contrato de Revenda*" **(DOC. 04)** entre a HANA e HILA, com vigência até 17/02/2011, por meio do qual a HILA era apontada como revendedora exclusiva no Brasil de produtos específicos produzidos pela HANA, conforme cláusula 3.1 e Anexos A e C.

Pouco tempo depois, em **13/04/2010**, foi celebrado um contrato intitulado "*Memorando de Entendimentos*" **(DOC. 05)**, entre a HANA e a empresa **ALLTECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LÂMPADAS LTDA. ("ALLTECH"),** a fim de tornar viável a execução do Contrato de Revenda. Isto porque a HILA não possuía autorização alfandegária e capacidade para importar os produtos HANA da Coréia, de modo que, para que chegassem à HILA, os produtos deveriam ser adquiridos antes pela ALLTECH.

Deste modo, a ALLTECH seria uma intermediária legitimada para que os produtos chegassem à HILA e esta os revendesse. Tanto é que a cláusula 1.2 dispunha que *"este Memorando é celebrado sob uma exclusividade com relação à venda no território brasileiro pela ALLTECH, por exemplo, só poderá vender o equipamento objeto de exportações/vendas feitas pela HANA KOREA para a companhia HN Latin America (...)."*

Seguindo esta cronologia, HILA e ALLTECH celebraram, em **03/05/2010**, um "*Compromisso de Compra e Venda de Bens Móveis e Outras Avenças*" **(Doc. 06)**, que regularia as importações dos produtos da HANA, a serem efetuadas pela ALLTECH.

Em **07/05/2010**, HILA e ALLTECH celebraram um "*Aditamento ao Compromisso de Compra e Venda de Bens Móveis e Outras Avenças*" **(Doc. 07)**, a fim de conceder exclusividade à HILA na aquisição dos produtos importados pela ALLTECH e fabricados pela HANA e também pela HANA-US.

Finalmente, em **24/06/2010**, HANA, HILA e TOMMY celebraram o *"Contrato de Joint Venture"* **(Doc. 08)**, que seria o principal contrato que nortearia a sociedade a ser desenvolvida pelas partes, no caso, a própria e pré-existente HILA, sociedade a dissolver por meio da presente demanda.

Em **28/09/2010**, foi celebrado o "*Instrumento Particular de 1ª Alteração do Contrato Social"* da HILA **(Doc. 09)**, que retificou o endereço da sede social da HILA.

Pouco tempo depois, em **13/10/2010**, foi celebrado o "*Instrumento Particular de 2ª Alteração do Contrato Social"* da HILA **(Doc. 10)**, através do qual:

(i) o sócio minoritário, Sr. Daniel G. Burin, retirava-se da sociedade, cedendo onerosamente suas 200 quotas à sócia ingressante HANA no capital social da HILA;

(ii) aumentava-se o capital social da HILA, no importe de R$ 200.000,00 para R$ 1.893.144,00, eis que TOMMY deveria integralizar 746.772 quotas, no valor de R$ 746.772,00, enquanto que coube à HANA integralizar 946.372 quotas, de igual valor; e

DA #8347209 - v8

09

(iii) <u>TOMMY e HANA teriam, então, igual participação (50% cada) na *joint venture* (HILA)</u>, em razão da aquisição de quotas e injeção de capital pela HANA.

Por fim, na 2ª Alteração do Contrato Social da HILA, foram mantidas as disposições do Contrato de Constituição que nomeavam TOMMY administrador da HILA, cabendo-lhe os poderes de administração e gerência da sociedade, conforme se depreende das cláusulas 7ª e 9ª do referido documento:

> ***Cláusula 7ª - A sociedade será administrada e representada pelo sócio TOMMY MIYATA, acima qualificado, indistinta e individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, que atuará na qualidade de "Administrador".***
>
> ***Cláusula 9ª - Ao sócio, que exercerá a função de Administrador, compete isoladamente, observadas as disposições da cláusula 24ª do Contrato Social:***
> ***(a) dirigir os negócios da Sociedade com amplos poderes de administração, podendo praticar todos os atos e operações que forem necessários ou convenientes à realização de seus fins, inclusive contratar empregados, nomear agentes, adquirir bens, direitos, transigir e criar filiais, agências, escritórios, fábricas, depósitos e outros estabelecimentos, onde convier;***

Tal nomeação e concessão de amplos poderes denota a enorme carga de confiança depositada inicialmente na pessoa do sócio administrador TOMMY, justamente para que fossem atendidos os anseios e expectativas da HANA com relação à estratégia expansão dos seus negócios no Brasil, com reflexos em outros mercados.

Merece destaque que a 2ª Alteração do Contrato Social da HILA fora subscrita apenas pelo sócio TOMMY, seja em nome próprio, seja representando a sócia HANA, ora Autora. Eis a semelhança das assinaturas que pode ser conferida no documento.

TOMMY MIYATA

HANA MICRON, Inc.
Tommy Miyata

Considerando que a confiança no sócio TOMMY era tamanha, já em **31/08/2010** a HANA outorgou uma "*Procuração com Prazo Determinado*" **(Doc. 11)** para que o Réu representasse-a nos atos necessários para promover a 2ª Alteração do Contrato Social da HILA, sendo que, uma vez atingido o seu fim, tal mandato teria sua vigência exaurida.

Prosseguindo, em **15/12/2010**, foi celebrado um *"Instrumento Particular de Ajustamento Comercial e Outras Avenças"* **(Doc. 12)** entre HILA e ALLTECH, a fim de regulamentar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas perante a Receita Federal, eis que estas estavam sujeitas à pena de perdimento.

Após a celebração destes instrumentos contratuais, a expectativa era de que o sócio administrador TOMMY teria todas as condições para implementar uma sociedade próspera, até porque a conjuntura econômica do mercado brasileiro de gado era mais do que favorável para a inserção e sucesso do produto líder desenvolvido pela HANA.

2.3 DA QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS

Contudo, como muitos casamentos, aquele celebrado entre HANA e TOMMY não deu certo. Muito embora a HANA tenha envidado todos os esforços ao seu alcance para que TOMMY a auxiliasse a difundir os produtos e a marca no Brasil, não contava que o próprio Réu perpetraria atos que quebrariam toda a confiança que lhe fora depositada.

A seguir, a Autora tentará ilustrar os motivos que levaram à perda da ***affectio societatis*** e, consequentemente, ao desejo de não mais permanecer associada a TOMMY na HILA, ou mesmo em qualquer outro empreendimento.

2.3.1 TOMMY UTILIZOU PROCURAÇÃO VENCIDA PARA PROMOVER A 3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA HILA

Como dito anteriormente, a confiança **INICIALMENTE** depositada em TOMMY era tamanha que a HANA outorgou mandato ao Réu **(Doc. 11)** para que a representasse nos atos necessários para que as partes pudessem promover a 2ª Alteração do Contrato Social da HILA.

DA #8347269 - v8

Contudo, e conforme se assevera de sua parte final, o instrumento de procuração é claro ao dispor que *"esta procuração permanecerá válida até **30 de outubro de 2010**, ou tão logo o contrato social revisto se torne efetivo, **o que ocorrer antes**"*. (grifamos)

Ou seja, a procuração outorgada a TOMMY tinha o seu prazo de validade estimado, na melhor das hipóteses, para o dia **30/10/2010**, tanto é assim que a 2ª Alteração do Contrato Social da HILA fora realizada em **13/10/2010**.

A despeito da clara disposição de vigência da procuração, TOMMY, utilizando-se daquele **MANDATO VENCIDO**, celebrou, em **16/11/2011**, o *"Instrumento de 3ª Alteração do Contrato Social da HILA"* **(Doc. 13)** entre si e HANA a fim de incluir na HILA a atividade social de *"j). licença de cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive de distribuição"*.

Também pela semelhança das assinaturas, é fácil perceber que o sócio TOMMY subscreveu a 3ª Alteração do Contrato Social da HILA em nome próprio e em nome da sua "mandatária", HANA:

TOMMY MIYATA

HANA MICRON, Inc.
Tommy Miyata

Consigne-se que tal alteração **NUNCA** foi acordada ou sequer discutida entre as partes, ainda mais em se tratando de cessão do direito de uso e de distribuição de programas de computação pertencentes à HANA, sendo que, nos termos das cláusulas 11.4 do Contrato de Joint Venture e 15.1 do Contrato de Revenda, qualquer cessão para terceiros seria vedada, a não ser quando expressamente consentida pela HANA:

> ***"11.4 Efeito Vinculante e Alterações***
> ***(a) Este Contrato de Joint Venture é feito para o benefício de cada parte e seus respectivos e legítimos sucessores e cessionários, e é legalmente vinculante aos mesmos. Nenhuma parte poderá ceder este Contrato sem o consentimento das outras partes e qualquer tentativa será considerada nula."***
> ***15.1 Cessão: Cada parte não poderá ceder ou delegar quaisquer de seus direitos ou obrigações aqui previstos para terceiros, sendo que qualquer tentativa será considerada nula"***

Além disso, percebe-se ainda que, sem o consentimento ou conhecimento da HANA, TOMMY manteve-se como administrador da HILA, em desconformidade com a cláusula 5.1, "c" e "d" do Contrato de Joint Venture:

> ***"5.1 - Organização da Administração***
> ***(c) Sr. Miyata nomeará o Presidente. Sr. Miyata se nomeará como o primeiro Presidente. Todos os outros executivos da Companhia serão nomeados pelo Conselho de Administração.***
> ***(d) A parte que nomear o Presidente da Companhia ou o Presidente do Conselho de Administração deverá consultar a outra parte antes de tal nomeação"***

Os fatos acima relatados, além de configurarem graves violações ao que dispõem os principais contratos celebrados entre as partes, denotam, principalmente, a quebra da confiança que a HANA depositou em TOMMY.

Ainda que as motivações de TOMMY pudessem ser das melhores, fato é que em nenhum momento o Réu poderia exercer os direitos que lhe foram outorgados à revelia da sua sócia (ora Autora), pois além de configurar falta ética, atentava contra os interesses de sua sócia.

Neste tocante, conforme a Autora HANA veio a contragosto descobrir ao longo do tempo, muito embora TOMMY tivesse total autonomia na administração cotidiana da HILA, ainda assim o Réu deveria seguir exatamente as diretrizes estabelecidas em conjunto pela HANA e pelo Conselho de Administração, conforme prescreve a cláusula 5.2 do Contrato de Joint Venture.

> ***"5.2 Responsabilidades e Poderes do Presidente***
> ***(a) O Presidente (CEO) será responsável por implementar as decisões administrativas do Conselho e ficará, de acordo com a delegação de autoridade aprovada pelo Conselho, no comando e responsável pela operação e administração cotidianas da Companhia. O Presidente consultará o Presidente do Conselho frequentemente e em todas as matérias importantes.***
> ***(b) O Presidente será responsável por implementar as decisões tomadas pelas resoluções do Conselho, e/ou incluídas no plano anual de negócios e estratégias aprovado, no plano de operações e/ou no orçamento de despesas de capital. O Presidente deverá submeter ao Conselho, para sua aprovação, antes de 1º de Outubro de cada ano, os planos anual e plurianual de negócios e estratégia, de operações e de fluxo de caixa da Companhia, que incluirão o plano de pessoal e de lucro almejado da Companhia."***

As cláusulas 9ª e 24ª da 2ª Alteração do Contrato Social da HILA convergem com o quanto disposto acima, ao delimitarem os poderes que cabem ao administrador (9ª), e aqueles que incumbem ao Conselho de Administração (24ª).

DA #8347269 - v8

13

Veja-se, portanto, que, muito embora (inicialmente) tenha sido concedido um certo grau de flexibilidade a TOMMY na condução dos negócios no Brasil, ainda assim havia uma grande preocupação por parte da HANA de que o Réu se reportasse a ela e ao Conselho de Administração nas principais questões envolvendo os propósitos da HILA.

A questão ganha relevo se considerarmos que a quebra de confiança se deu logo após decorrido um ano da data em que a HANA adquiriu as quotas e injetou capital na HILA, sociedade dissolvenda. Agrava ainda mais a questão o fato de TOMMY, procurado para dar explicações sobre sua conduta, ter se omitido, chegando a, inclusive, ocultar-se.

Se o Réu teve a audácia de trair a confiança da sua sócia decorrido apenas um ano de vigência do empreendimento conjunto, que garantias TOMMY daria, ou dará, de que não praticará atos de igual ou maior gravidade? **NENHUMA!**

Diga-se graves pois os atos ilegais ora relatados são incompatíveis com a função de administrador, nos termos do *caput* dos artigos 154 e 155 da Lei nº. 6.404/76:

> ***Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.***
>
> ***Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:***

Assim, a partir do descobrimento de tais irregularidades, não há qualquer justificativa para que a sociedade seja mantida, pois TOMMY traiu toda a confiança depositada pela HANA ao promover uma alteração do contrato social às escuras e em flagrante violação ao que dispõem a lei e os contratos (lembre-se, à própria procuração vencida), não havendo qualquer garantia de que tal comportamento não se repetirá no futuro, o que é agravado pelos fatos que abaixo se relatará.

2.3.2 DA RECUSA DE TOMMY EM PROMOVER A 4ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA HILA

Previamente à celebração da 3ª Alteração do Contrato Social da HILA, a empresa HANA-US e a Ré HILA celebraram diversos "*Contratos de Mútuo*" **(Doc. 14)**, tendo por objeto empréstimos à HILA para que esta injetasse capital em suas operações.

DA #8347269 - v8

114

Diante da contumaz inadimplência da HILA, a Autora HANA, a HANA-US e Réu TOMMY celebraram o *"Instrumento de Conversão de Empréstimo em Participação Societária"* **(Doc. 15)** e o *"Instrumento Particular de Opção de Compra de Participação Societária"* **(Doc. 16)**.

Através das cláusulas 3.1, 3.2 e 3.3 do Instrumento de Conversão de Empréstimo, as partes acordaram que o valor mutuado pela HANA-US seria convertido em participação societária na HILA, mediante aumento de 18% no capital social e emissão de 415.568 quotas novas, de modo que a composição do capital social idealizada seria a seguinte:

Sócio	Quantidade de Ações	% do Capital Social
HANA	**946.572**	**41%**
HANA-US	**415.568**	**18%**
TOMMY	**946.572**	**41%**

Conforme cláusulas 3.3 e 3.4 do Instrumento de Opção de Compra (Doc. 16 acima referido), até **20/09/2012** seria facultado ao Réu TOMMY o direito de exercer a opção de integralizar o mesmo número de quotas emitidas em favor da HANA-US, mediante o aporte de US$ 655.598,67 nas contas da HILA.

E por força da cláusula 5.1, "a" do Instrumento de Conversão de Empréstimo e da cláusula 6.1, "a" do Instrumento de Opção de Compra, HANA, HANA-US e TOMMY se comprometeram a promover as alterações societárias que refletissem e implementassem as disposições contidas nas referidas avenças.

Visando implementar a nova divisão do capital social da HILA (HANA, HANA-US e TOMMY), fora redigida a minuta da 4ª Alteração do Contrato Social da HILA **(Doc. 17)**.

Todavia, TOMMY, por meio de notificação **(Doc. 18),** sem qualquer motivação, recusou-se expressamente a assinar a 4ª Alteração do Contrato Social da HILA, não obstante as avenças não contivessem qualquer impedimento ou nulidade à realização do negócio.

15

Considerando a injustificada recusa de TOMMY em assinar a 4ª Alteração do Contrato Social da HILA, não restou outra alternativa à HANA-US senão ingressar com uma ação cominatória **(Doc. 19)**, a fim de converter os mútuos em efetiva participação societária na HILA.

Por outro lado, fato é que TOMMY, não obstante tivesse anteriormente concordado com a assinatura daquele instrumento, ao notar que não poderia aportar a mesma quantia integralizada pela HANA-US e que não deteria mais metade da participação no capital social da HILA, se amparou em justificativas espúrias para não promover a 4ª Alteração do Contrato Social da HILA.

Sobressai-se, por mais este fato, além dos dos fatos acima articulados, a inexistência da necessária ***affectio societatis***, pois se a utilização de procuração vencida já abalou a confiança existente entre os sócios, o que dirá a **recusa** de TOMMY em ratificar a legítima aquisição, pela HANA-US, de participação societária na HILA.

Assim, não é de se espantar que a Autora pretenda a dissolução parcial da HILA, pois como poderá confiar no SÓCIO ADMINISTRADOR que recusa-se a cumprir o quanto previamente acordado, em flagrante comportamento contraditório?

Que garantias possui a Autora de que TOMMY não irá, novamente, descumprir com o quanto se comprometeu? Inexistindo tais garantias por parte de TOMMY, a dissolução parcial da HILA é medida que se impõe.

2.3.3 Outro fato grave. Da concorrência paralela feita por Tommy em prejuízo de HILA e HANA

A seriedade dos atos acima descritos é particularmente agravada se levarmos em consideração atos paralelos praticados por TOMMY.

Quando da escolha do Brasil como ponto focal dos negócios na América Latina, pesou o fato de que no país são promovidos diversos procedimentos licitatórios pelas diferentes esferas governamentais no âmbito de controle de rebanhos bovinos. É notório ainda que muitos dos certames envolvem cifras altíssimas, que não poderiam ser descartadas pela HANA.

16

Assim, muito embora o mercado privado de gado seja relevantíssimo para os negócios da HANA, não há dúvidas de que um dos principais alvos da Autora, ao ingressar no Brasil, eram também as licitações governamentais.

Dentre as licitações governamentais, destacam-se aquelas promovidas pelos estados do Espírito Santo, Bahia e Mato Grosso, sendo que este último é considerado o Estado que possui a maior concentração de gado bovino do Brasil.

Não bastassem as evidências contundentes já expostas, a Autora apurou ainda que TOMMY, por intermédio de outras empresas, vem concorrendo paralelamente com a própria empresa em que possui participação, no caso, a Ré HILA.

Conforme demonstram os certificados em anexo **(DOC. 20)**, a empresa **CYBERNET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. ("CYBERNET")**, cujo representante legal é TOMMY, possui registros ativos como fornecedor de produtos eletrônicos e *softwares* perante os Governos dos Estados do ES, BA e MT.

O fato de TOMMY constar como representante legal de empresa diversa da HILA nos registros de fornecedores de Estados pecuaristas soaria no mínimo **ESTRANHO**, para não dizer **SUSPEITO**. Ainda mais quando se constata que a CYBERNET, assim como a HILA, fornece equipamentos eletrônicos e *softwares*, como comprovam os certificados.

Investigando mais a fundo, a Autora descobriu que, conforme consta da cláusula 1ª da "*Alteração de Contrato Social*" da CYBERNET **(Doc. 21)**, datada de **05/03/2012**, TOMMY é o seu único sócio e administrador, que "coincidentemente" possui, como fim social, as **MESMAS** atividades exercidas pela HILA, inclusive no que se refere à *"importação, exportação, compra e venda de **etiquetas para identificação**"*.

> **PRIMEIRA** – A sociedade tem sua sede e domicílio à Alameda Santos, nº 1827, 8º andar, conjunto 82, no bairro de Cerqueira Cesar, CEP 01419-002, nesta Capital do Estado de São Paulo e tem como objeto social importação e exportação de peças, partes, componentes eletrônicos e até de produtos eletrônicos acabados; compra e venda de partes, componentes e produtos eletrônicos acabados; prestação de serviços de manutenção e criação de software; prestação de serviços de manutenção, reparo e/ou conserto de hardware, de forma remota ou "in loco", bem como de peças, partes e componentes em laboratório próprio ou de terceiros; prestação de serviços de processamentos de dados; locação de peças e/ou equipamentos eletrônicos; importação e exportação de etiquetas para identificação; compra e venda de etiquetas para identificação.

DA #8347269 - v8

17

Para agravar ainda mais os fatos acima relatados, descobriu-se que a CYBERNET, antes mesmo de constituída a a HILA, já atuava no mesmo segmento que a HANA/HILA. Conforme noticiado pela imprensa em **27/09/2009** **(Doc. 22)**, TOMMY, representando a CYBERNET, já negociava com os Governos dos Estados pecuaristas desde há muito a difusão de etiquetas de identificação e rastreamento de bovinos.

> ***"Uma equipe do BNDES está na Capital para conhecer o novo sistema de identificação e rastreabilidade animal que está sendo construído pelo governo de MS. O Governador André Puccinelli recebeu hoje pela manhã (29) a visita do chefe do Departamento da área de Meio Ambiente do BNDES, Marcio Macedo Costa e equipe, do Presidente da CYBERNET, TOMMY MIYATA, da empresa responsável pela tecnologia de rastreabilidade, (...). O sistema tecnológico vem sendo desenvolvido há mais de um ano e contempla a identificação individual animal por meio de brinco com chip eletrônico, Integrado ao novo sistema, há uma nova solução para a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), diretamente da fazenda. Por meio de um leitor e de cartão magnético com chip de dados - similar ao adotado nas transações financeiras - será possível imprimir instantaneamente o lote a ser embarcado. Quanto aos brincos com chip, eles também possuem interface com os cartões eletrônicos, e ainda, contam com comunicações inovadora de leitura. A tecnologia permite que os brincos sejam lidos eletronicamente durante o embarque com total segurança e agilidade."***

Indaga-se, Exa., se uma tal tecnologia "inovadora" a ser desenvolvida e comercializada para o Governo do MS de fato pertencia à CYBERNET, por que então "coincidentemente" o Réu TOMMY se mostrou interessado a captar a Autora com o propósito de ajustar um empreendimento conjunto?

Nota-se, ainda, que as negociações entabuladas entre o Governo do MS e a CYBERNET já estavam avançadas, pois, conforme noticiado em **17/02/2009** **(Doc. 23)**, o desenvolvimento dos chips já vinha sendo feito pela empresa "coreana" CYBERNET:

> ***Representantes do grupo CYBERNET INC, empresa coreana que fabrica e comercializa terminais eletrônicos, visitou nesta terça-feira, (17/02) a Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul (AEM MS), órgão delegado do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia Legal e Qualidade Industrial), na busca de parceria para obtenção de selo de qualidade Inmetro. A empresa trabalha em um dispositivo protótipo para rastreamento de bovinos que combina as mais sofisticadas tecnologias sem fios (GSM e GPRS) para processar informações offline do animal, em qualquer lugar e hora por meio de chip (brinco) inserido na orelha do animal. Desde dezembro de 2007, a multinacional esta representada em 85 países no mundo com escritórios regionais no Brasil, EMEA (Rússia e Emirados Árabes Unidos), Japão e EUA. A empresa esta em rápida expansão para outros mercados-chave cuidadosamente selecionados através de distribuidores e parceiros. De acordo com o gerente da CYBERNET TOMMY MIYATA 'A comunidade européia vê com bons olhos, o equipamento.'"***

A concorrência paralela é tão acintosa que, em uma proposta comercial **(Doc. 24)** endereçada pela HANA (assinada pelo próprio TOMMY) já em **26/11/2009** ao Ministério

de Agricultura e Pecuária, constam, simultaneamente, os logos da HANA, CYBERNET e SAMSUNG:

13

Vê-se, contudo, que os equipamentos ofertados possuem o logo da HANA:

Percebe-se, ainda, que no Item 6 da proposta ("Observações"), o Réu TOMMY informa (por sua exclusiva responsabilidade) que "CYBERNET/HANA" possuem três fábricas, duas na Coréia e uma no Brasil, e fabricaram mais de 3,8 milhões de equipamentos.

Verifica-se ainda que TOMMY ainda esta à frente de uma outra empresa, uma tal de **BLUECORP**, que estaria fornecendo tecnologia também flagrantemente concorrente àquela desenvolvida pela HANA/HILA (microchips), conforme se verifica de reportagem veiculada em **12/12/2012** **(Doc. 25)** e da apresentação em anexo **(Doc. 26)**:

> ***"O presidente da BLUE CORP, empresa que facilita o processo para a incorporação de sistemas nas companhias, TOMMY MIYATA, conta que a instituição tem pedidos de 200 milhões de chips para serem utilizados em 2013. "Temos uma demanda grande, estamos bem conectados ao trabalho", diz o presidente. A Blue Corp desenvolve softwares de serviços em comunicações e diversas outras áreas." (Doc. 25)***

O mais curioso é que, logo abaixo da reportagem, há um comentário de um Sr. chamado Fernando Godoy, requisitando que "*se alguém tiver contato com o Sr. Tommy Miyata, por favor, peça para ele tirar um pouco destes 200 Milhões de chips que pretende vender e PAGAR A MINHA rescisão de CONTRATO a qual não recebi um centavo.*"

19

Para ter uma melhor noção de quem é o Réu TOMMY, vale ser ressaltado que ele chegou a ter o seu nome associado ao cargo de "CEO" da empresa SAMSUNG, conforme se verifica da agenda do Ministério da Pesca e Agricultura de 04/06/2012 **(Doc. 27), FATO QUE CAUSA ESTRANHEZA** se se considerar ser o Réu TOMMY sócio da HILA.

Afinal de contas, TOMMY representa, ou representava, os interesses de qual empresa? Da CYBERNET? DA BLUECORP? Da HANA? Ou de todas?

Assim, fácil perceber que TOMMY violou várias disposições contratuais e legais, a começar pela cláusula de não concorrência ajustada lá trás quando idealizaram a criação da Joint Venture:

> ***"Cláusula 3.5 - Não competição: (a) Cada parte concorda e representa que, enquanto estas ou suas afiliadas mantiverem um interesse mútuo na Companhia e, por um período de um ano após, as partes e suas afiliadas não competirão, direta ou indiretamente, com a Companhia dentro do escopo da Joint Venture (...)"***

Por óbvio, TOMMY, ao representar interesses de diversas empresas aparentemente concorrentes, sendo que em algumas delas em estreito paralelo aos da HILA, o Réu TOMMY falhou com os deveres que lhe foram impostos pelo artigos 422 do CC/2002 e 153 a 155 da Lei nº. 6.404/94:

> ***Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.***
>
> ***Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.***
>
> ***Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 2° É vedado ao administrador: b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;***
>
> ***Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:***
> ***I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;***
> ***II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia***

DA #8347269 - v8

Não restam dúvidas, portanto, que não há mais ***affectio societatis*** para que a Autora mantenha participação no capital social da HILA, ou justificativas para que TOMMY permaneça à frente da administração da Ré, conforme será melhor requerido adiante.

2.3.4 PREJUÍZOS CAUSADOS À JOINT VENTURE

Sobressai-se, dos fatos acima articulados, que TOMMY, ao representar simultaneamente o interesse de diversas empresas, algumas delas concorrentes entre si, causou diversos prejuízos à HILA e à HANA.

A uma, porque os prejuízos causados pela concorrência paralela possuem presunção *in re ipsa* conforme a melhor doutrina e jurisprudência, carecendo de necessidade de comprovação.

A duas, porquanto os prejuízos se evidenciam na presente hipótese, pois TOMMY, ao não conseguir administrar a HILA a contento (muito ao contário....), contribuiu para que diversas reclamações fossem formuladas por importantíssimos clientes, como os Governos do Estado da Bahia e do Mato Grosso do Sul, conforme demonstram os documentos em anexo **(DOC. 28)**.

O embaraço foi tão grande, sobretudo com o Governo do Estado do MS, que o próprio CEO da HANA, Sr. Chang Ho Choi, teve que enviar uma desculpa formal **(DOC. 29),** informando que envidaria esforços para que os equívocos fossem contornados.

Além disso, suspeita-se que TOMMY, no curso das atividades da HILA, tenha distribuído a si próprio valores a título de antecipação e distribuição de lucros, sendo que o **ÚNICO** balanço enviado por ele à HANA apontou somente prejuízos.

Naturalmente esta questão será melhor elucidada na instrução probatória, eis que os livros contábeis se encontram na posse do próprio Réu.

Merece destaque que não se acusa o Réu TOMMY de ilegalidades neste sentido. Apenas não pode a HANA conferir a que título foram distribuídos tais valores e sua respectiva contabilização.

DA #8347269 - v8

2.3.5 DESFECHO FÁTICO

Todo este "manancial probatório" demonstra não só a impossibilidade do prosseguimento da sociedade dissolvenda, como também indicam que o Réu não possui mais capacidade para administrá-la, pois praticou condutas incompatíveis com a sua função, violando a lei, contratos, princípios de direito e a boa-fé.

Todas as condutas desidiosas imputadas a TOMMY não são meras coincidências. São fatos concretos.

Para melhor ilustrar tal assertiva, deve ser dito ainda que, em 08/11/2010, a requerimento do Governo da Bahia, a Associação das Empresas Brasileiras da Tecnologia da Informação certificou que a HILA era a única fornecedora no Brasil das tecnologias de *Emissão de Documentos de Trânsito* ("E-GTA e E-INVOICE"), RaFID, TAG, *Sistema de Informação e Rastreamento On-line* ("SIRO") e *Sistema de Integração Agropecuária* ("SIAPEC") **(Doc. 30)**.

Seria uma coincidência a CYBERNET, em meados de 2009, já vir negociando iguais tecnologias com os Governos dos Estados pecuaristas?

Seria coincidência a empresa BLUECORP, capitaneada por TOMMY, oferecer ao mercado as tecnologias que, há pouco tempo atrás, eram fornecidas tão somente pela HILA, em flagrante concorrência odiosa.

Seria coincidência a CYBERNET alterar o seu contrato social **recentemente**, para incluir, como finalidades sociais, as mesmas atividades desempenhas pela HILA?

Seria mera coincidência a CYBERNET, em 2012, ter se associado à mesma ASSESPRO **(Doc. 31)**, entidade que comprovou a exclusividade das tecnologias desenvolvidas pela HANA?

Na incerteza de qual conduta se esperar de TOMMY, sobretudo se o Réu está a defender os interesses de qual empresa, não subsiste mais qualquer motivo para que Autora e Réu mantenham-se consorciados na sociedade Ré.

III. MÉRITO

22

3.1 *A PERDA DA AFFECTIO SOCIETATIS COMO CAUSA PARA A DISSOLUÇÃO PARCIAL*

Conforme acima exposto, resta claro que não existe mais a ***affectio societatis*** e, ante farta doutrina e jurisprudência, ficará claro que a única solução é a dissolução parcial com a posterior apuração de haveres da Autora, senão vejamos.

A ***affectio societatis*** é, de acordo com **RUBENS REQUIÃO**, "um elemento característico do contrato societário". **FRAN MARTINS** igualmente compartilha desse conceito, definindo-a como "*o desejo de estarem os sócios juntos para a realização do objeto social*". **JORGE LOBO**, por sua vez, define como:

> ***"(...) a vontade firme de os sócios unirem-se, por comungarem de idênticos interesses, manterem-se coesos, motivados por propósitos comuns, e colaborarem, de forma consciente, na consecução do objeto social da sociedade."***

O art. 5º, XX, da CF/88 é enfático ao dispor que "*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*". O inciso II do artigo 1.034 do CC/2002, prestigiando a premissa constitucional, versa sobre a irrealizabilidade do objeto social por **grave desinteligência entre os sócios**:

> ***"Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:***
> ***II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade"***

A perda da ***affectio societatis***, portanto, gera o direito à dissolução parcial, conforme anotado por **RUBENS REQUIÃO** (in Curso de Direito Comercial, 25ª ed., p. 347):

> ***"É claro que o sócio não é obrigado a permanecer, contra sua vontade, numa sociedade a prazo indeterminado. Sua liberdade constitui um direto inalienável e incontestável. Esta liberdade interessa-lhe de sobremodo, mas a garantia de seu exercício diz respeito também à coletividade. Não pode, nem deve, pois, ficar escravizado ao organismo comercial, após falecer-lhe a affectio societatis. Por isso lhe é reconhecido o direito de retomar sua liberdade."***

Já **FÁBIO U. COELHO** (in Curso de Direito Comercial, 7ª ed., p. 458) afirma:

> ***"Mas graves desinteligências, que comprometem o encontro dos sócios, dificultam o encaminhamento de quaisquer questões, mesmo as não relacionadas diretamente ao ponto de discórdia, acaba sendo tão prejudiciais à empresa que acarretam a dissolução da sociedade."***

DA #8347269 - v8

23

DEMAREST & ALMEIDA advogados

No mesmo sentido, o **MINISTRO CASTRO FILHO** afirma a existência da ***affectio societatis*** como fator preponderante para a constituição e manutenção de uma sociedade. A sua ruptura representa verdadeiro impedimento para que a empresa continue a realizar o seu fim, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a **CONFIANÇA**, a harmonia, a fidelidade e o respeito entre os sócios tenham sido rompidos[8].

CELSO BARBI FILHO assinala que a ruptura da ***affectio societatis*** como sendo o desaparecimento da fidelidade e da confiança entre as partes de um acordo de acionistas, como circunstância que inviabiliza o cumprimento da avença, justificando o pleito de exclusão[9].

Já **WALDEMAR FERREIRA** (in Tratado de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 3º Volume, nº 446, p. 251) adverte que "*quem contrata sociedade sem determinar o prazo de sua vigência sabe bem o que ajusta: o direito, que assiste a qualquer dos seus consócios, de lhe pôr termo em qualquer momento*".

A ***affectio societatis*** foi rompida principalmente pelo fato de não haver mais um espírito empreendedor comum às partes, que, em conformidade com a cláusula 2.4 do Contrato de Joint Venture e ao artigo 981 do NCC/02, é o princípio de manutenção da HILA:

> ***"2.4 Princípio da Joint Venture: Entendem e acordam as partes que formarão a Companhia no espírito de uma parceria igual entre os quotistas fundadores. Sujeita à cláusula 5.3 (a) (princípios de ética e valores da Companhia), a Companhia será administrada de acordo com este Contrato com um empreendimento independente para o lucro máximo de seus acionistas, e de acordo com princípios normais de negócios, métodos e práticas empregadas por empreendimentos empresariais bem-sucedidos."***
>
> ***"Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."***

3.2 O EXAURIMENTO DO FIM SOCIAL

A dissolução parcial ainda se justifica pelo fato de ter ocorrido o exaurimento do fim social, traduzido na inoperância da HILA e no desvio da sua clientela e dos seus propósitos, decorrentes da falta de ***affectio societatis*** e das condutas perpetradas por TOMMY em detrimento da HANA e da própria sociedade Ré.

---

[8] EmbDiv no REsp nº 111294/PR, Segunda Seção, Ministro CASTRO FILHO, j. 28/06/2006.
[9] *In* Revista de Direito Mercantil, Vol. 121. São Paulo : Malheiros, janeiro-março 2001, p. 31 a 55.

Com as divergências entre os sócios, e sobretudo diante da perda da confiança que era depositada em TOMMY - que assina pela HILA e se oculta "convenientemente" para nada decidir - a Autora deixou de remeter os produtos e as tecnologias à HILA, tornando, portanto, a empresa dissolvenda praticamente inoperante.

Fato é que nem a Autora - e nem o próprio TOMMY - possuem mais o interesse de colaborar com aquele que foi o propósito da criação da HILA, seja fornecendo novos produtos, seja injetando mais capital na sociedade, seja gerindo a própria empresa com um propósito empreendedor conjunto.

Ora, uma sociedade empresária, que se dedica à venda, não pode sobreviver sem os produtos ou inoperante, sobretudo se a companhia depende, necessariamente, destas tecnologias para atingir seu fim social, que é, justamente, o lucro. Não há lucro sem investimento, ou lucro sem venda de bens.

Por outro lado, a HILA não há como sobreviver se TOMMY, mediante atuação paralela da CYBERNET e da BLUECORP, vem concorrendo contra a HILA. Se o fim social da sociedade empresária é o lucro, e um dos sócios começa a desvirtuar sua atuação com outros propósitos, o empreendimento conjunto perde a razão de ser.

Por mais estes motivos, a dissolução parcial é medida que se impõe.

3.3 TOMMY FAZ EXIGÊNCIAS ABSURDAS PARA CONCORDAR COM A DISSOLUÇÃO

Conforme demonstra o documento em anexo **(Doc. 32)**, após as divergências que emergiram entre os sócios da HILA, a Autora entrou em tratativas para dissolver amigavelmente a HILA O Réu, por mais de uma vez, admitiu a possibilidade de sair da sociedade.

Contudo, tais negociações não lograram êxito, pois TOMMY aceitou apenas a cessão de suas quotas, mediante exigências **ABSURDAS**, tais como:

(i) o pagamento ao sócio retirante TOMMY, **À VISTA**, do valor de **R$ 7.000.000,00**, a título de indenização patrimonial;

DA #8347269 - v8

(ii) que a Autora assumisse responsabilidade e pagamento integrais e irrestritos de TODO E QUALQUER EVENTUAL PASSIVO da sociedade HILA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA OU DE ESTAR CONTABILIZADO OU NÃO, contraído até a data de cessão e de quotas e da respectiva alteração do contrato social, independentemente da época em que os créditos forem pleiteados pelos credores; e

(iii) que a Autora e a HANA-US renunciassem ao crédito parcial e ao direito de ação contra TOMMY para cobrar os mútuos contraídos pela HILA.

Como "contraprestação", TOMMY renunciaria a um "suposto" pró-labore, estimado em R$ 2.357.000,00, que lhe teria sido "prometido" e "nunca pago", bem como aos empréstimos que ele e a CYBERNET teriam feito à HILA. O Réu, ainda, "bondosamente", garantiria à Autora uma não concorrência de seis meses.

Tais exigências eram e são **ABSURDAS**, porquanto:

(i) a despeito da HILA incorrer em sucessivos prejuízos desde a data de sua constituição até os dias de hoje, no curso da presente demanda restará demonstrado que TOMMY fez diversas retiradas de valores altíssimos, não reportadas ou aprovadas pelo Conselho de Administração, quiçá não contabilizadas, em desconformidade com o que dispõem as cláusulas 4.3, vi e 7.4 do Contrato de Joint Venture (e);

(ii) TOMMY geriu mal os recursos injetados pela HANA-US mediante os contratos de mútuo, que eram destinados unicamente aos custos de importação da HILA, havendo a possibilidade de que o uso de tais recursos sequer tenha sido contabilizado;

(iii) até hoje o Conselho de Administração recebeu apenas um relatório sobre as projeções de vendas e um único balanço **(Doc. 33),** o que viola o artigo 1.020 do NCC/02.

Aliás, vale ser ressaltado que no único balanço registrado na JUCESP **(Doc. 34)**, referente ao longínquo período de Março-Dezembro de 2010, constam adiantamentos de lucros não especificados (R$ 97.996,19), antecipações de lucro a TOMMY (R$ 145.193,59) e pagamentos à CYBERNET (R$ 229.912,67), sendo que os prejuízos acumulados no exercício eram da ordem de R$ 731.213,16.

Ora, é de se estranhar que TOMMY tenha direito à antecipação de lucros, enquanto que a companhia acumulava prejuízos. É de se estranhar ainda que os balanços **(DOC. 33 E 34)**, referentes ao mesmo período, sejam dissonantes;

(iv) é muita desfaçatez exigir que a Autora se responsabilize por todo o passivo da HILA, independentemente da origem e da contabilização, se: **a]** TOMMY não prestou contas conforme exige a lei e os contratos celebrados entre as partes; **b]** é da responsabilidade do Réu os prejuízos causados à sociedade, aos sócios e a terceiros por conta de excessos cometidos no exercício de seus direitos e deveres de administração.

Considerando que o Réu impõe exigências absurdas para a cessão de suas quotas, a dissolução parcial, com a retirada da Autora da HILA, é absolutamente necessária.

3.3 NECESSÁRIA DISSOLUÇÃO PARCIAL

Em conformidade com o que dispõe os artigos 5º, XX da CF/88, 1.029 e 1.034 do NCC/02, a Autora possui o direito de se retirar da HILA. Como se viu, não há mais ***affectio societatis*** entre os sócios, o que permite à HANA a pretendida dissolução parcial.

Assim, independentemente se motivada por justa causa ou não, a dissolução parcial da HANA deve ser deferida, conforme autorizado pela jurisprudência[10].

IV. DA APURAÇÃO DE HAVERES E DA RESPONSABILIZAÇÃO PELO EXCESSO NOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto à forma de apuração de haveres, esta deve ser a mais ampla possível, inclusive para abarcar as indenizações devidas por TOMMY pelos excessos cometidos no exercício dos seus poderes de administração.

---

[10]***SOCIEDADE COMERCIAL - Responsabilidade limitada - Dissolução e liquidação requeridas por um dos sócios - Possibilidade - Inatividade e desinteresse dos demais cotistas, já desativada de fato a empresa - Aplicação do artigo 336, item I, do CCom. Comprovado que a sociedade com prazo indeterminado encontra-se em inatividade e em total desinteresse dos sócios pela mesma empresa, não preenchendo mais o seu intuito e fins sociais, e atendendo a que as últimas declarações de rendimento do Imposto de Renda demonstram inverídicas declarações de participações no capital e com evidências de desativação da empresa, não apresentando qualquer receita nos anos de 1985 e 1986, justa é a decisão que dissolve e liquida a sociedade comercial em nome de um dos sócios.***Ap. 2047/89 - 2a. C. - j. 21.2.90 - rel. Des. Negi Calixto. (RT 654/153).

É imprescindível que a dilação probatória e respectiva perícia se reclinem sobre os excessos cometidos por TOMMY na administração da sociedade, como se prestação de contas fosse, pois não seria lícito, ou constitucional, que a Autora, na apuração dos haveres, seja compelida a se utilizar de outros instrumentos legais para obter o devido ressarcimento pelos prejuízos causados pelo Réu.

Portanto a sentença, além de dissolver parcialmente a HILA, deverá ainda condenar TOMMY: (i) ao pagamento dos haveres devidos à Autora pelos diversos investimentos por ela realizados; (ii) a arcar com todo e qualquer passivo indevidamente contraído pela HILA com flagrante excesso de poderes pelo Réu TOMMY, uma que que ele - e somente ele - representava a sociedade dissolvenda.

Com relação ao período de apuração, a Autora requer que o mesmo aborde o período compreendido entre a constituição da HILA, com os investimentos realizados pela Autora, até o ajuizamento da ação, posto que deverá ser nomeado administrador judicial por esse M.D. Juízo, de modo a excluir, do balanço, toda operação realizada após tal data.

Na forma da lei (art. 1.036, CC), autorizada a dissolução da sociedade dissolvenda, a gestão deve ficar restrita aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações.

Por último, com relação ao prazo de 18 meses para pagamento dos haveres, estipulado pela cláusula 15ª do Contrato Social da HILA, a Autora requer a sua inaplicabilidade, para que o pagamento seja efetuado em uma única parcela, eis que, conforme será demonstrado no curso da ação, TOMMY percebeu diversos adiantamentos de lucros inexistentes, o que lhe permite saldar suas obrigações já nos dias de hoje.

Requer ainda sejam aplicados juros e correção monetária na forma da lei civil.

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Dispõe o artigo 273 do CPC:

> "Art. 273. *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,* ***existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação*** *e:*
> I - ***haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação****;(...)*

§ 7o. *Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.* "

Certo é que o texto processual condiciona a concessão da tutela antecipada, inicialmente, à existência de prova inequívoca e ao convencimento, por parte do Juiz, da verossimilhança da alegação. A este respeito, assim manifesta-se **DINAMARCO**:

> *"Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no artigo 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de **probabilidade,** portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim, conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar.*[11]"

Além disso, **DINAMARCO** assinala que o legislador condiciona a antecipação dos efeitos da tutela ao fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação:

> *"as realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o Réu dos problemas do autor, o juiz poderá atingir a esfera dos direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir o outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há que influir nesse juízo certamente.*[12]"

Com base nestes preceitos legais, passa-se aos pedidos liminares.

5.1 Do Periculum in Mora e Fumus Boni Iuris

Mais do que estancar a ferida, a Autora precisa recuperar todo o tempo perdido em que se manteve atrelada à uma pessoa que, além de não atender aos propósitos da idealização da *joint venture* (lucros), demonstrou ser incapaz de aplicar a estratégia de mercado delineada pela HANA, prejudicando o avanço da HILA.

---

[11] DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, 2ª Edição, p. 140.
[12] DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, 2ª Edição, p. 145.

Como visto no primeiro tópico, a estratégia da HANA era difundir o seu produto no Brasil para, então, prospectar novos mercados em países que não possuía atuação tão disseminada.

E os investimentos realizados pela Autora, para a consecução deste objetivo primordial, não foram poucos. A começar com os valores já investidos no negócio, que, a julgar pelas atitudes do Réu TOMMY, jamais serão recuperados.

Não bastassem os valores que a Autora injetou no negócio e foram mal geridos pelo Réu TOMMY, são incontáveis os investimentos realizados na prospecção de clientes e difusão dos produtos.

Conforme o documento anexo **(Doc. 35)**, a Autora não economizou esforços para que os seus potenciais clientes tivessem a absoluta certeza de que os produtos ofertados pela HILA são confiáveis: a HANA recebeu em suas dependências, em 10/05/2011, o Ministro das Comunicações. Em 01/06/2001, o Governador do Estado do RS e uma comitiva de 62 pessoas. Em 25/03/2012, recebeu o Vice-Presidente da República!!!

A Autora sempre investiu e investe no estreitamento das relações entre os países, não só valores, mas também em parcerias técnico-científicas com universidades:

DA #8347269 - v8

DEMAREST & ALMEIDA advogados

A Autora investe também em outros segmentos **(Doc. 36)**:

30

Produtos Digitais

- **UFD**
  - PCBA
  - SiP
  - Encryption
- **Solid State Drive (SSD)**
  - SATA
  - PATA
  - PCIe
- **Convergência/Consumer**
  - Bluetooth
  - UWB
  - VoIP
  - RFID
  - Led/LCD
  - RFID

Segurança

Controle de Ativos & Manutenção

CONTROLE DE ATIVOS
- ✓ Armamento
- ✓ Vestuário – Bota, Colete, etc...
- ✓ Peças de reposição

CONTROLE DE FROTA PÚBLICA
- ✓ Viaturas, Caminhões, Moto, Helicópteros, etc...
- ✓ Histórico de Manutenção
- ✓ Controle de peças, pneus, carências, etc...
- ✓ Controle de consumo de combustível

Controle Ambiental

Rede de Postos Credenciados

Operação Simples e Segura
- ✓ ANTI – FRAUDE
- ✓ Autorização Online DETRAN
- ✓ Não requer especialização
- ✓ Pagto da Taxa Online
- ✓ Tag RFID no automóvel

Baixo custo de instalação e Manutenção
- ✓ Ampliação da rede

Suporta outros dispositivos e Aplicações
- ✓ Opticidade e Ruído
- ✓ Coliformes Fecais, Químicos

Sistema Portátil
- ✓ Georreferenciado
- ✓ Auditável

DA #8347269 - v8

DEMAREST & ALMEIDA advogados

Educação

Ensino Médio – Carteirinha com chip RFID

Estudantes
- ✓ Identidade Estudantil
- ✓ Acesso a serviços de distribuição de benefício
- ✓ Armazenamento de histórico escolar
- ✓ Armazenamento de informações de saúde

Professores
- ✓ Crachá de identificação com CHIP RFID
- ✓ Ponto eletrônico
- ✓ Controle de presença

Terminal Eletrônico
- ✓ Controle eletrônico da presença
- ✓ Comunicação GPRS ou WiFi
- ✓ Envio de dados seguro (Criptografado)
- ✓ Emissão de boletim eletrônico

Saúde

Hospitais

- ✓ Identificação RFID dos pacientes e visitantes
- ✓ Antenas de leitura RFID
- ✓ Crachá de identificação por RFID

Controle de Presença	Controle de Acesso	Controle de Procedimento
Médico	Área Comum	Receituário
Enfermeiro	Cirúrgico	Cirúrgico
Servidor	UTI	Internação
Prestador	Leito	Laboratorial
	Consultório	

Portanto, fica fácil perceber o ***periculum in mora*** em que incorre a Autora ao manter-se associada ao Réu TOMMY, que tende a se agravar dia a dia com a existência da HILA sob administração ruinosa do Réu.

Mas não só à Autora, o perigo existe também para toda sociedade, que deixará de usufruir dos diversos benefícios decorrentes dos pesados investimentos realizados pela HANA no Brasil, tais como: (i) aumento do recolhimento de tributos; (ii) maior controle fitossanitário do rebanho e contenção da febre aftosa e outras mazelas; (iii) melhoria da qualidade da carne bovina e aumento das exportações brasileiras; (iv) desenvolvimento técnico-científico brasileiro.

Como ***verossimilhança das alegações***, viu-se que não há mais como as partes se manterem associadas, sem que isto represente prejuízos à convivência e aos negócios da sociedade, pois o sócio TOMMY pratica atos incompatíveis com suas atribuições e aos interesses da HANA, o que por óbvio acarretou no rompimento da ***affectio societatis***.

Portanto, a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela requerida expressamente ao final, vigendo a tutela ora referida até o julgamento do mérito da demanda.

5.2 AFASTAMENTO DE TOMMY DA ADMINISTRAÇÃO

Todos as condutas reprováveis imputadas ao Réu TOMMY demonstram a sua incapacidade de continuar à frente da sociedade. A Autora já demonstrou, com provas irrefutáveis, os diversos excessos cometidos pelo Réu no exercício dos poderes de administração que lhe foram outorgados: (i) realização de atos societários sem o consentimento da HANA e até mesmo mediante mandato expirado; (ii) negativa em efetivar a alteração do Contrato Social para conversão de mútuo em participação societária; (iii) prática de atos de concorrência odiosa; (iv) prejuízos decorrentes de atos moral e legalmente reprováveis.

Até o julgamento final da presente demanda, a HILA não pode ficar à mercê de um administrador que, além de se ocultar constantemente, em uma dilação probatória mínima se demonstrou não possuir mais idoneidade ou capacidade para geri-la.

O pedido se justifica ainda mais pelo decurso de prazo, pois se somente após a prolação de sentença for saneada a má administração, haverá decorrido expressivo lapso temporal que agravará ainda mais os prejuízos já causados, como a depreciação da marca da Autora, passivos eventualmente contraídos de forma imprópria, a incorreta distribuição de lucros, etc.

Como se não bastasse, o próprio TOMMY já demonstrou, incondicionalmente, o seu desejo de retirar da sociedade (mediante condições absurdas!!!), sendo que qualquer recusa quanto ao ora postulado configurará nítido comportamento contraditório.

Neste tocante, ressalta-se ainda que TOMMY, ao exigir que a Autora assumisse todo o passivo, independentemente de contabilização, já sinaliza pela sua incapacidade de administração e má-fé, pois não é crível que um administrador possa deduzir pleito tão disparatado.

Assim, de rigor seu afastamento imediato do cargo de administrador e a nomeação de liquidante de confiança do juiz, para que possa realizar o inventário dos bens e fazer o balanço da empresa, bem como possa periciar as contas da HILA com isenção e verificar a falta de lisura dos atos de gestão do administrador nos últimos anos, sobretudo para verificar qual foi a destinação dos valores investidos pela Autora.

Por último, vale ser observado que a Autora não pleiteia a própria nomeação como administradora da HILA, o que denota a sua boa fé e a sua preocupação com o futuro da sociedade, do seu nome e com o passivo que já onera a sociedade, que será melhor demonstrado na dilação probatória.

5.3 PROTEÇÃO AO NOME E À MARCA DA AUTORA

Por último, se faz imprescindível que os Réus abdiquem de utilizar ou explorar o nome comercial e a marca HANA, porquanto existe expressa previsão da cláusula 10.2 do Contrato de Joint Venture para tal abstenção no caso de dissolução da sociedade que viria a ser constituída, e no de rescisão e extinção dos contratos que vierem a ser firmados entre as partes.

Além disso, ampara o presente pleito o quanto disposto nos artigos 5º, XXIX da CF/88, artigos 129 e 130, III da Lei de Propriedade Intelectual, e artigo 461 do CPC, que oferecem proteção ao nome comercial e marca da Autora:

> ***"Art. 5º***
> ***XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade de marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País."***
>
> ***"Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148."***

34

"Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:
(...)
III - zelar pela sua integridade material ou reputação."

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3o. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4o. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5o. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6o. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

O ***periculum in mora*** reside no fato de que a marca da Autora vem sendo depreciada com a gestão temerária realizada pelo Sr. TOMMY, atual administrador da HILA, conforme se viu das reclamações feitas pelos Governos dos Estados pecuaristas, além do fato da referida sociedade não estar conseguindo difundir, de modo convincente, os produtos e as marcas da HANA.

Diante desse cenário, não há dúvidas quanto à legitimidade da pretensão da Autora em impedir que os Réus façam uso inadvertido do nome comercial e da marca HANA para promover suas atividades, conforme irrefutavelmente se vislumbra no presente caso.

VI. PEDIDOS

Por todo o exposto, a Autora requer:

1. A antecipação dos efeitos da tutela, ***inaudita altera parte***, nos temos dos artigos 273 e 461 do CPC, a fim de quem seja deferida:

(1.i) a imediata alteração do contrato social com a exclusão do nome da Autora (**HANA MICRON INC.**) da sociedade dissolvenda (HILA);

DA #8347269 - v8

35

(1.ii) a retirada do Réu TOMMY da administração da HILA, nomeando-se administrador judicial até que seja realizada a sua dissolução, contabilizados os haveres devidos à Autora e apuradas as responsabilidades a serem arcadas pelo Réu TOMMY;

(1.iii) a abstenção dos Réus de utilizarem o nome comercial da sociedade dissolvenda e a marca da Autora, sob pena de multa por cada infração, no valor de R$ 50.000,00 e as perdas e danos pertinentes;

2. a expedição de ofício à JUCESP para averbação de todas e quaisquer medidas antecipatórias da tutela deferidas por este MM. Juízo;

3. a citação **URGENTE** dos Réus por oficial de justiça, para que, querendo, ofereçam contestação.

4. ao final, seja a presente demanda julgada procedente, para o fim de:

(4.i) confirmar, *in totum*, os pleitos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela;

(4.iii) **dissolver parcialmente** a HILA, com a confirmação da retirada da Autora do seu quadro social, e, mediante ampla dilação probatória, sejam apurados os seus haveres, em conformidade com os critérios aqui defendidos; **e**

(4.iii) condenar o Réu TOMMY a assumir o passivo por ele indevidamente contraído com excessos de poderes, bem como a indenizar integralmente a Autora pelos danos que vierem a ser comprovados no curso da instrução probatória.

5. a condenação dos Réus no ônus da sucumbência, que não se limitará às custas e aos honorários legais (art. 20 do CPC), mas também aos honorários convencionais (conforme REsp's 1.027.797/MG e 1.134.725/MG), a serem liquidados por artigos, ou, na hipótese se julgados excessivos, que os mesmos sejam fixados conforme a tabela da OAB ou apreciação equitativa deste MM. Juízo;

36

VII. PROVAS

A Autora protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, sem exceção de nenhum, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas, colheita de depoimento pessoal, realização de exames, perícias, vistorias e inspeção judicial.

VIII. INTIMAÇÕES

Em cumprimento aos artigos 39 e 236 do CPC, a Autora requer que todas as intimações referentes ao presente feito sejam feitas na pessoa dos advogados **LEONEL AFFONSO JÚNIOR, OAB/SP 92.360** e **MARCEL MASTEGUIN, OAB/SP 246.409**, ambos com domicílio comercial na Av. Pedroso de Moraes, nº. 1.201, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05419-001, telefone (11) 3356-1800, sob pena de nulidade do ato de comunicação.

IX. VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R$ 946.572,00** (novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais), que representa o valor de face das quotas da Autora.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

LEONEL AFFONSO JÚNIOR
OAB/SP 92.360

JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA
OAB/RJ 155.277